



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA, SENHOR AUGUSTO CORREIA JUNIOR

Pregão Presencial nº 82/2018

TECNOLAR LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.464.652/0001-66, sediada na Avenida Artur Schlupp, nº 190, sala 01, Bairro Água Verde em Blumenau/SC, por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** referente ao item 53 do Pregão Presencial nº 82/2018, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

I) DOS FATOS

Deve ser revista a aceitação da proposta e posterior habilitação da empresa SZ Byte Informática LTDA ME para o item 53 do edital que se refere ao produto abaixo:

53 255,000 UN TIGELA PARA ALIMENTAÇÃO DE BEBÊ,
DIMENSÃO APROXIMADA: COMPRIMENTO 21CM,
LARGURA 21 CM, ALTURA 4CM, CAPACIDADE
600ML, EM PLÁSTICO LIVRE DE BPA,
DECORADA EM TONS CLAROS. COM LINHAS
ARREDONDADAS, AUSÊNCIA DE CANTOS QUE
PODEM MACHUCAR. (300893)

Veja-se que a tigela será utilizada para alimentação de bebê e deve ser de plástico livre de BPA, conforme especificação acima. A empresa acima citada ofertou a marca Evo que deve ser recusada, pois além de não serem tigelas para alimentação de bebês e sim para uso diverso, são fabricadas em madeira e plástico,



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

conforme pode ser observado no site da marca¹, contrariando ao previsto no edital.

Desta forma, resta claro que a empresa cotou produtos para o item 53 que não atendem ao exigido no edital, devendo ter sua proposta recusada.

II) DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A Administração, ao aceitar produto em desacordo com as previsões do edital, caracteriza verdadeira afronta às premissas determinadas no edital e, conseqüentemente, ao princípio da vinculação ao edital. Veja-se:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)

Nesse sentido, é o Decreto nº 5.450/2005 que dispõe sobre o pregão eletrônico, bem como o art. 3º da Lei nº 8.666/93 que prevê:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Além disso, o art. 41 do mesmo diploma legal dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

A vinculação ao edital é, como visto, um dos princípios basilares de toda e qualquer licitação e que dá origem a outro princípio correlato, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. A Administração e as empresas licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

¹ <https://www.linhaevo.com.br/>



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

A inobservância do que está previsto no edital caracteriza a nulidade do ato. Veja-se da jurisprudência:

"O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados." (MS 2000.01.00.048679-4/MA, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Terceira Seção, DJ de 10/11/2004, p.03)

O Edital se assemelha ao um contrato de adesão, haja vista suas cláusulas serem formuladas unilateralmente pela administração e aceitas sem discussão pelos licitantes.

A natureza do Edital é de Ato Administrativo integrado por cinco elementos: sujeito, objeto, forma, motivo e fim, de acordo com a Lei de licitações 8.666/93, artigo 4º, parágrafo único. Estes elementos anatômicos devem ser perfeitos sob pena da invalidação da licitação.

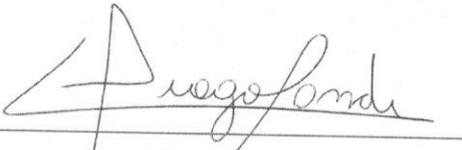
Logo, conforme restou demonstrado as empresas participantes, bem como a Administração estão vinculadas ao ato convocatório assim sendo, todas as suas cláusulas deverão ser observadas.

III) DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, requer seja recebido o presente recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para desclassificar e/ou inabilitar a empresa, SZ Byte Informática LTDA ME.

Termos em que pede deferimento.

Foz do Iguaçu/PR, 17 de julho de 2018.


Tiago Sandi
Advogado OAB/SC 35.917


Bruna Oliveira
Advogada OAB/SC 42.633



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: TECNOLAR LTDA -ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.464.652/0001-66, com sede na Av. Artur Schlupp, nº 190 Sala 01 – Água Verde em Blumenau/SC, neste ato representado por Hélio Almir Bagatoli, brasileiro, Administrador, inscrito no CPF 894.208.889-91 e RG 3.666.264.

OUTORGADOS: SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC neste ato representada pelos seus sócios administradores **TIAGO SANDI**, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 35.917, endereço eletrônico ts.35917@oab-sc.org.br, e **BRUNA OLIVEIRA**, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633, endereço eletrônico bruna42633@oab-sc.org.br, ambos com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC.

PODERES: pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula “ad-judicia et extra”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Lages (SC), 17 de julho de 2018.



TECNOLAR LTDA ME